

QUESTÕES PROCEDIMENTAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

*Felipe Pinchemel Cotrim dos Santos*⁵⁷

Submetido (*submitted*): 31 de julho de 2010

Aceito (*accepted*): 01 de agosto de 2011

Resumo: O presente trabalho tem por fim discutir algumas questões procedimentais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais especificamente, as condições de admissibilidade de uma denúncia e de um caso perante a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana, respectivamente. Comparações com outros sistemas internacionais serão feitas para melhor compreender o sistema interamericano. As exceções às condições de admissibilidade serão estudadas para que a proteção dos direitos humanos seja mais eficaz. Pretende-se, assim, demonstrar que a correta utilização dos instrumentos disponíveis é fundamental para o pronto combate às violações cometidas.

Palavras-chave: direitos humanos; sistema interamericano de direitos humanos; condições de admissibilidade.

Abstract: This paper aims to study proceeding rules in the Inter-American Human Rights System, especially, conditions for admissibility of a case before the Commission and the Court. Some comparisons with other international human rights systems are drawn, in order to better understand the Inter-American System. It also studies the exceptions to those conditions for admissibility, for the purpose of allowing a faster and more effective protection of the human rights. This work intends to show how the legal instruments at our disposal, when properly handled, are indispensable to the endeavor of human rights protection.

Key-words: human rights; inter-american human rights system; conditions for admissibility.

1. Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se tornado, ao longo do tempo, cada vez mais ativo e desenvolvido na proteção regional dos direitos fundamentais. Está estruturado em torno de uma Comissão e de uma Corte, esta com jurisdição obrigatória e executoriedade das sentenças para os Estados que a ela tenham se submetido. Ambos os órgãos vêm realizando importante trabalho para promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É em vista de questões técnicas para o acesso ao Sistema Interamericano que o presente trabalho se desenvolve.

Os aspectos técnicos de acesso ao sistema regional de proteção dos direitos humanos devem ser manejados corretamente de modo que as violações possam ser relatadas e processadas adequadamente, resultando em uma resposta eficaz. Compreender como ocorre a admissão de uma denúncia na Comissão Interamericana permite identificar as possibilidades de recurso às instâncias internacionais, quando os ordenamentos jurídicos nacionais não funcionarem a contento.

Dessa forma, em um primeiro momento, serão estudadas as condições de admissibilidade de um caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Comissão e Corte Interamericanas). Em seguida, serão analisadas as condições de admissibilidade perante outros instrumentos judiciais internacionais, tais quais a Corte Européia de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional. Por fim, as exceções às condições de admissibilidade serão apresentadas, de maneira a ilustrar atalhos para o combate em nível internacional às violações praticadas e não coibidas em nível nacional.

⁵⁷ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2008). Obteve o diploma do Master 2 Professionnel Administration internationale (Droit international) pela Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne (2011).

2. Condições de Admissibilidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como uma de suas funções o recebimento de petições e comunicações por parte de Estados, indivíduos, grupo de indivíduos ou organizações internacionais denunciando violações de direitos humanos praticadas por Estados Partes na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (arts. 44 e 45). Essa provocação feita à Comissão deverá passar por uma análise de suas condições para que possa se transformar em caso, ocorrendo, em seguida, seu processamento.

Os Estados alegam, comumente, a falta das condições de admissibilidade como impedimento para que a Comissão – ou, posteriormente, a Corte – examine a denúncia apresentada. A essa oposição, ambos os órgãos internacionais respondem por meio da garantia de amplo acesso ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Negam-se a interpretar a Convenção Americana e outros instrumentos de direitos humanos numa visão estritamente formal, tendência que favorece o indivíduo. A Corte já decidiu que “é um princípio normalmente aceito que o sistema processual é um meio para realizar a justiça e esta não pode ser sacrificada para a garantia de meras formalidades”.⁵⁸ Também já estabeleceu, no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*,⁵⁹ que a não observância de certas formalidades não é necessariamente relevante no plano internacional, desde que se garantam os direitos processuais das partes, criados para a proteção dos direitos humanos.⁶⁰

A Convenção Americana, estabelece quais são as condições de admissibilidade. O Regulamento da Comissão Interamericana, no seu artigo 28, complementa esse rol com certos requisitos para que uma petição seja por ela recebida e processada. Para o procedimento jurisdicional, isto é, perante a Corte Interamericana, não são estabelecidas as condições de admissibilidade nem na CADH nem no Regulamento da Corte. Apenas os requisitos da petição inicial da demanda são expressos no artigo 35 do Regulamento atual. Encontra-se inserida entre esses requisitos a necessidade de se apresentarem as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade, elaboradas pela Comissão quando do recebimento das denúncias. O art. 46 da CADH estabelece:

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

⁵⁸ CORTE, 1993. §42.

⁵⁹ CORTE, 1987.

⁶⁰ PASQUALUCCI, 2003, p. 123.

É, portanto, necessário: a) que haja o prévio esgotamento dos recursos internos; b) que a petição seja apresentada dentro do prazo de seis meses a partir do recebimento da notificação anunciando a decisão final dos processos internos; c) que não exista litispendência internacional; e d) que no caso de apresentação de comunicação por pessoas privadas, e não por Estados, a petição contenha a qualificação da pessoa ou pessoas que a apresentarem.

2.1. *O esgotamento dos recursos internos*⁶¹

Este é um princípio costumeiro de Direito Internacional, em suas origens relacionado com a proteção diplomática dos estrangeiros. Com o passar do tempo, também foi estendido à proteção dos direitos humanos. O esgotamento dos recursos internos coloca em evidência o princípio da subsidiariedade das instâncias internacionais. Este princípio tem como fim fazer com que as jurisdições nacionais sejam demandadas em primeiro lugar, permitindo-se ao Estado reparar os supostos danos por seus próprios meios, utilizando seu próprio ordenamento jurídico, antes de ser responsabilizado internacionalmente.⁶² Se os recursos internos não existirem, se funcionarem lentamente ou se funcionarem mal, não permitindo uma efetiva defesa dos direitos, as instâncias internacionais podem ser demandadas. É nessa situação que a regra do esgotamento dos recursos internos intervém.⁶³

Para que um caso apresentado perante uma instância internacional seja aceito, será antes verificada a conclusão dos processos nacionais, não se admitindo o caso se recursos internos ainda estiverem pendentes de decisão. O art. 31 do Regulamento da Comissão trata do tema, sendo seu título “esgotamento dos recursos internos”:

Art. 31. 1. Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.

O esgotamento dos recursos internos é exceção processual das “mais frequentemente levantadas no contencioso internacional”, por meio da qual

o Estado reclamado objeta à consideração de uma matéria a nível internacional alegando que os recursos de direito interno não foram esgotados e que a ação internacional só é assim facultada depois de ter tido o Estado uma oportunidade de reparar o suposto dano dentro de seu próprio sistema jurídico interno.⁶⁴

⁶¹ Cf. TRINDADE, 1997.

⁶² TRINDADE, 1997, p. 19-23.

⁶³ A divisão entre princípios e regras, entendidos aqueles como normas que estabeleçam a promoção de certos fins, e estas como normas que estabeleçam condutas, apenas mediamente levando os fins em consideração, é seguida no presente trabalho. Por isso, a norma do esgotamento dos recursos internos será tratada ora como princípio, ora como regra, a depender do enfoque que se queira prestigiar, seja seu aspecto finalístico, a subsidiariedade, ou seu aspecto procedimental. Cf. ÁVILA, 2008.

⁶⁴ TRINDADE, 1997, p. 47.

Além de demonstrar a subsidiariedade do sistema internacional de responsabilização dos Estados, o “princípio dos recursos internos funciona como uma *condição de admissibilidade* de uma reclamação internacional”,⁶⁵ pois,

é precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-partes o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes perante as instâncias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (nos tratados ou no direito interno), que, reversamente, requerem de todo reclamante o prévio esgotamento dos recursos de direito interno como condição de admissibilidade de suas petições a nível internacional.⁶⁶

O esgotamento dos recursos internos no sistema interamericano tem sido interpretado restritivamente, privilegiando sempre o acesso do indivíduo às instâncias internacionais.⁶⁷ A própria idéia dos sistemas de proteção de direitos humanos, inclusive a do Sistema Interamericano, é de proteger os direitos violados, e não de se ater a questões técnicas que possam criar obstáculos a essa proteção. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos casos, consagrou o entendimento de que a exceção de admissibilidade por ausência de esgotamento dos recursos internos tem de ser utilizada pelo Estado desde o procedimento perante a Comissão. A Corte também já decidiu como extemporânea a alegação de falta de esgotamento dos recursos internos feita somente na fase judicial da ação de responsabilidade internacional do Estado, pronunciando-se pela preclusão de tal faculdade processual se não feita na fase de admissibilidade do caso perante a Comissão.⁶⁸

Desde 1987, quando a Corte emitiu sua primeira sentença de mérito, alguns parâmetros para a aplicação dessa condição de admissibilidade já estavam presentes. Em primeiro lugar, ela retirava dos “princípios de direito internacional geralmente reconhecidos” (art. 46.1.a. da CADH) a possibilidade de o Estado renunciar à regra do esgotamento dos recursos internos de forma expressa ou tácita. Em segundo lugar, a Corte impôs ao Estado que manifestasse a falta de esgotamento desde as primeiras etapas do procedimento perante a Comissão, sob pena de presumir-se a renúncia tácita. E em terceiro lugar, o Estado que alegue a falta de esgotamento dos recursos internos tem como ônus provar quais recursos internos devem ser esgotados e se eles são ou não efetivos.⁶⁹ A Corte se pronunciou no mesmo sentido em outros casos.⁷⁰

Pode-se, portanto, entender que o esgotamento dos recursos internos está submetido às seguintes orientações: 1) a alegação da falta do esgotamento dos recursos internos é uma questão de pura admissibilidade e não de mérito; 2) o Estado deve indicar os recursos internos a serem esgotados e a sua efetividade; 3) a renúncia do Estado a essa regra pode ser expressa ou tácita; 4) a alegação da falta de esgotamento deve ser feita pelo Estado na primeira oportunidade que tenha para falar no procedimento perante a Comissão, sob pena de presumir-se a renúncia tácita.

⁶⁵ TRINDADE, 1997, p. 71.

⁶⁶ TRINDADE *apud* PIOVESAN, 2006, p.94.

⁶⁷ RAMOS, 2001, p. 75.

⁶⁸ CORTE, 1996, §41 a 45.

⁶⁹ CORTE, 1987, §88.

⁷⁰ Cf. CORTE, 2008a, §40 e 2008b, §15 a 19.

A Corte também já se pronunciou sobre a regra do esgotamento dos recursos internos no Parecer Consultivo nº 11/90.⁷¹ A Comissão consultou a Corte para saber: a.1) se se aplica a regra do esgotamento dos recursos jurídicos internos a uma pessoa desprovida de recursos, que, devido a circunstâncias econômicas, não é capaz de fazer uso dos recursos jurídicos do país quando eles não são gratuitos; a.2) na hipótese de a tais pessoas ser dispensado esgotar os recursos internos, quais critérios deve a Comissão considerar ao emitir seu relatório de admissibilidade; b.1) se se aplica o requisito de esgotamento dos recursos jurídicos internos a um reclamante individual que, por não poder obter representação legal em razão de um medo generalizado entre os advogados, não pode fazer uso dos recursos existentes no país; b.2) na hipótese de a tais pessoas ser dispensado esgotar os recursos internos, quais critérios deve a Comissão considerar ao emitir seu relatório de admissibilidade.

A Corte respondeu unanimemente que, se, por razões de pobreza ou de medo generalizado dos advogados para representar o indivíduo, um reclamante for impedido de utilizar os recursos internos necessários para proteger um direito garantido pela Convenção Americana, então, não se pode exigir o prévio esgotamento dos recursos internos. Porém, o ônus da prova que afastará a regra do esgotamento pode recair sobre o reclamante se o Estado provar a disponibilidade de recursos internos e sua efetividade (artigo 46.2. da CADH).

No que toca ao comportamento do requerente, a Comissão e a Corte entendem que acaso um recurso possível não tenha sido interposto (por perda de prazo, petições sem requisitos de validades previstos no direito interno, deserção etc.), não será válida a alegação de esgotamento dos recursos internos. Nesse sentido, diversas petições foram declaradas inadmissíveis pela Comissão em seu Relatório Anual de 2007.⁷²

As exceções à condição do prévio esgotamento dos recursos internos serão vistas adiante. Antes, serão analisadas as outras condições de admissibilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e comparadas com as de outros instrumentos internacionais.

2.2. Outras Condições

Prazo de seis meses para apresentar petição

A segunda condição de admissibilidade dos casos perante a Comissão é que a petição ou comunicação denunciando as supostas violações aos direitos humanos seja enviada até seis meses após a notificação da decisão que esgota os recursos internos. Está prevista no art. 32 do Regulamento da Comissão Interamericana. Espera-se com isso que a violação dos direitos humanos seja combatida prontamente, não dando lugar à procrastinação da denúncia. Não

⁷¹ CORTE, 1990.

⁷² Apenas como exemplo, citem-se os Informes nº 66/07 de 27 de julho de 2007, Petição 4481-02, Silvia Graciela Sánchez Silva vs. Paraguai; nº 69/07 de 27 de julho de 2007, Petição 1145-03, Stanley Johan Wilfried Brug vs. Suriname; nº 88/07 de 17 de outubro de 2007, Petição 630-06, Erick D. Bravo Dutary vs. Panamá; e especialmente o Informe nº 59/07 de 25 de julho de 2007, Petição 12.293, Carlos Roberto Moreira vs. Brasil, caso que foi declarado inadmissível, por falta do esgotamento dos recursos internos, considerados existentes e efetivos pela Comissão, em razão da fuga do réu e consequente julgamento improcedente do recurso de apelação por deserção. COMISSÃO, 2007a.

deixa de ser uma forma de respeitar o Estado, ou, ao menos, de não permitir que ele esteja eternamente ameaçado por um processo de responsabilização internacional.

A celeridade, apesar de tão importante para a realização da justiça, muitas vezes não está presente nem mesmo no procedimento perante a Comissão nem no julgamento perante a Corte. Conforme o Relatório Anual de 2007 da Corte, seus julgamentos têm demorado em média 19,9 meses, julgamento este que só ocorre após um procedimento perante a Comissão de duração média de cinco anos, o que faz uma denúncia ter seu desfecho somente quase sete anos após ter sido apresentada no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Se a própria Convenção Americana estabelece no seu art. 25 que toda pessoa tem direito a uma prestação judicial efetiva e rápida, que a proteja dos atos que violem seus direitos fundamentais, é um tanto contraditório um sistema que não disponha de meios para acelerar seus processos. Se antes mesmo de acessar o Sistema Interamericano é preciso esgotar os recursos internos, muitas vezes demorados e não efetivos, poder-se-ia afirmar que o prazo de seis meses funcionaria somente como uma condição para diminuir a já imensa quantidade de trabalho da Comissão e da Corte.

Nos seus aspectos técnicos, esta condição estabelecendo o prazo de seis meses está ligada ao esgotamento dos recursos internos. Seria o Estado o interessado a arguir o decurso desse prazo, o qual só seria contado depois de esgotados os recursos internos.⁷³ A Corte já se pronunciou sobre tal aspecto do processo internacional,⁷⁴ afirmando que esse prazo depende do esgotamento dos recursos internos, e o Estado deve arguir seu vencimento já perante a Comissão. Como pode ocorrer a renúncia tácita ao princípio do prévio esgotamento, um Estado não pode deixar de alegá-la no primeiro momento que lhe caiba falar diante da Comissão. A própria Comissão já emitiu relatórios no sentido de inadmitir casos em razão da não observância do prazo de seis meses, como, por exemplo, o Informe n° 99/06, que, indicando o recebimento da petição 19 meses após a decisão final que esgotou os recursos de jurisdição interna, declarou-a inadmissível.⁷⁵ Essa mudança de posição de dar maior atenção aos aspectos técnicos – que vai contra a prática da Comissão do início dos anos 80⁷⁶ –, talvez se deva à enorme quantidade de trabalho a que esse importante órgão se submeteu após seu desenvolvimento e ao aprimoramento do seu procedimento, diante de anos de prática.

Inexistência de litispendência internacional

A terceira condição de admissibilidade do procedimento perante a Comissão Interamericana é a inexistência de litispendência internacional. Conforme o art. 33 do Regulamento da Comissão, cujo título é “Duplicação de processos”:

Art. 33. 1. A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria:

a. se encontre pendente de outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido;

⁷³ RAMOS, 2001, p. 76.

⁷⁴ CORTE, 1991, §30.

⁷⁵ COMISSÃO, 2006 e 2007b.

⁷⁶ Cf. TRINDADE, 1997, p. 233-240.

- b. constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.
2. Contudo, a Comissão não se absterá de conhecer das petições a que se refere o parágrafo 1, quando:
 - a. o procedimento seguido perante o outro organismo se limitar ao exame geral dos direitos humanos no Estado aludido e não existir uma decisão sobre os fatos específicos que forem objeto da petição ou não conduzir à sua efetiva solução;
 - b. o peticionário perante a Comissão, ou algum familiar, for a presumida vítima da violação e o peticionário perante o outro organismo for uma terceira pessoa ou uma entidade não-governamental, sem mandato dos primeiros.

Como se trata de uma condição, cuja ausência beneficiará o Estado demandado – impedindo o processamento do caso –, lhe caberá apresentar a prova de que a questão já está sendo tratada perante os órgãos de outra organização internacional da qual seja parte. Os requisitos para que se configure a litispendência internacional – mesmos sujeitos nos mesmos polos processuais e mesma questão tratada – devem estar presentes para que se identifique a litispendência internacional. No entanto, a Corte continua sendo soberana para decidir sobre a configuração ou não de litispendência que impediria a continuação do processamento do caso.

O Regulamento da Comissão não se refere somente à litispendência internacional. Expande o contorno da condição prevista na Convenção Americana, referindo-se à idéia de coisa julgada internacional. Alude à possibilidade de dar seguimento às petições apresentadas quando a suposta litispendência internacional se limite ao exame geral da questão – quando as violações aos direitos humanos são analisadas como um todo, sem referência a casos particulares – ou não conduza a uma efetiva solução. O mesmo vale se ocorrer a desistência da petição protocolada em outro sistema de proteção dos direitos humanos. A litispendência pode ser afastada (acaso no outro sistema a petição seja inadmitida, desista-se do outro procedimento etc.), mas a coisa julgada internacional é peremptória, não mais se admitindo o exame do caso perante a Comissão Interamericana, e, conseqüentemente, perante a Corte Interamericana.⁷⁷

Qualificação da parte

A parte deve ser qualificada perante a Comissão e a Corte, ao início das fases específicas de cada órgão. Deve informar seu nome, nacionalidade, estado civil, profissão, residência e quaisquer outras informações que se façam necessárias, segundo solicitação da Comissão ou da Corte.

Embora posto como uma das condições de admissibilidade que a Comissão tem de enfrentar antes de converter uma comunicação (denúncia) em caso, na verdade, a qualificação da parte deveria classificar-se como requisito da petição.

Não se deve confundir condição com requisito.⁷⁸ Tal falta de apuro técnico na apresentação de um procedimento internacional pode ser atribuída a dois fatores. Primeiro, à necessidade de consenso entre Estados, com tantos e tão diferentes sistemas jurídicos. A

⁷⁷ RAMOS, 2001, p. 76-77.

⁷⁸ Cf. GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2005, p. 266 e 296-297; e DIDIER JR., 2005, p. 182 e 222.

Comissão – e também a Corte – trabalha com denúncias de direitos humanos, também garantidos nos ordenamentos jurídicos internos. Aos recursos disponíveis em cada país, não corresponderão, necessariamente, aqueles disponíveis em outros países. Da mesma forma, as condições da ação e os requisitos processuais podem variar de acordo com cada ordenamento. Ao tratar indistintamente aspectos que possuem naturezas diferentes, passa-se a impressão de que os Estados poderiam aderir à Convenção Americana sem atentar contra seus sistemas jurídicos nacionais. Segundo, essa falta de apuro técnico também poderia ser creditada ao fato de que não sendo tratado tecnicamente, o procedimento estaria aberto a mais pessoas, não se limitando em razão de um apego aos aspectos formais do processo.

Esses argumentos poderiam ser válidos se se pensasse exclusivamente na proteção material dos direitos humanos. Contudo, mesmo para esta proteção, os sistemas formais devem ser objetivos e técnicos. Não se deve descurar da parte técnica – a qual pode favorecer a atuação dos defensores dos direitos humanos – sob o argumento de que a defesa dos direitos humanos impede o preparo técnico da exposição, discussão e reparação dos direitos violados.

3. Condições de Admissibilidade em outros mecanismos internacionais

As condições acima expostas permitem transformar uma denúncia de violação dos direitos humanos em caso perante a Comissão Interamericana, para posterior processamento perante a Corte. Outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos também apresentam condições de admissibilidade. Em vista de uma maior relevância, um sistema de âmbito regional, o Sistema Europeu, com sua Corte Europeia de Direitos Humanos, e um de âmbito universal, o Tribunal Penal Internacional, servirão de parâmetros para comparação com o Sistema Interamericano. A confrontação é importante para compreender melhor como o procedimento americano foi estruturado e para retirar de experimentos mais antigos, de um lado, e mais universais, de outro, as bases para o aprimoramento.

3.1. Condições de Admissibilidade da Corte Européia de Direitos Humanos

A Corte Europeia de Direitos Humanos insere-se no Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, inaugurado pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH), cuja vigência se deu em 1953. Mais importante do que os direitos consagrados, todavia, foi a originalidade do mecanismo para aferimento da responsabilidade internacional do Estado.⁷⁹

Com a entrada em vigor do protocolo nº 11, em 1998, alterando a Convenção Europeia, a Corte Europeia de Direitos Humanos foi profundamente modificada. O Sistema Europeu, que era formado por três órgãos principais – a Comissão Europeia de Direitos Humanos, o Conselho de Ministros do Conselho da Europa e a Corte Europeia de Direitos Humanos –, foi reduzido a dois órgãos. A partir da vigência desse protocolo, a Comissão Europeia foi extinta, dando lugar a uma nova Corte Europeia de Direitos Humanos, de caráter permanente e com funções e competências ampliadas; e o Conselho de Ministros teve sua função reduzida à supervisão do cumprimento pelos Estados das sentenças emitidas pela nova Corte.

⁷⁹ RAMOS, 2001, p. 186.

Com esse protocolo, a Corte Europeia de Direitos Humanos passou a ter competência para receber petições individuais e estatais que relatem violações aos direitos humanos protegidos pela Convenção e seus protocolos (arts. 33 e 34 da CEDH), não mais sendo necessário o procedimento perante a Comissão Europeia. Essa alteração foi necessária em razão da enorme e sempre crescente demanda, tanto diante da Comissão quanto da Corte Europeia de Direitos Humanos. Como informa o Relatório Explicativo do Comitê de *Experts* para a elaboração do Protocolo n° 11, a reforma do mecanismo de proteção da Convenção Europeia tinha como objetivo melhorar a eficácia e diminuir o tempo para processamento das petições individuais, mantendo, contudo, a qualidade de sua jurisprudência, tudo a um custo mínimo.⁸⁰

Hoje, as condições de admissibilidade de um caso perante a Corte Europeia estão previstas no art. 35 da Convenção Europeia, com as alterações feitas pelo Protocolo n° 11. São elas: a) prévio esgotamento dos recursos internos; b) apresentação da demanda dentro do prazo de seis meses depois de esgotados aqueles recursos; c) petição individual não anônima; d) inexistência de litispendência e de coisa julgada internacional; e) petição não manifestamente mal fundada; e f) petição não abusiva.

Essas condições são similares àquelas previstas no Sistema Interamericano. Além do esgotamento dos recursos internos (“a”), do prazo de seis meses (“b”) e da inexistência de litispendência (“d”), estão postas outras condições de admissibilidade. A condição de que a petição não seja anônima (“c”) poderia ser comparada àquela prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos que prevê a necessidade de se qualificar o peticionário, o que se refere mais a um requisito de validade do que a uma condição de admissibilidade.

Para que uma petição seja transformada em caso perante a Corte Europeia também será necessário que ela não seja manifestamente mal fundada (“e”). Essa situação assemelha-se mais a um julgamento *prima facie* de improcedência da petição do que a uma condição de admissibilidade. O fundamento de um requerimento está na análise de seu mérito e não se confunde com uma condição de admissibilidade. De igual forma, a petição não deve ter um caráter abusivo (“f”). O abuso de direito de petição caracteriza-se “quando a vítima se utilizar de forma imprópria do direito de petição previsto no artigo 34 da Convenção”.⁸¹ O caráter abusivo de um requerimento depende da análise de seu mérito, mais uma vez não podendo ser considerada condição de admissibilidade.

O Protocolo n° 14 à CEDH, que entrou em vigor em 01° de junho de 2010, após ratificação do último país, a Rússia, modifica mais uma vez o sistema.⁸² Pretende aprimorar o processamento dos casos, acrescentando ao texto da Convenção novos procedimentos e mais uma condição de admissibilidade que acelerarão a “filtragem” dos casos e sua consequente apreciação pela Corte,⁸³ para que as violações aos direitos humanos sejam reparadas prontamente.⁸⁴

⁸⁰ CONSELHO, 1992, §4 e 23.

⁸¹ PIOVESAN, 2004, p. 77.

⁸² CONSELHO, 2004.

⁸³ Estimava-se que, antes da entrada em vigor do Protocolo n° 11, um caso levava em média cinco anos, desde seu processamento pela Comissão Europeia até sua decisão final na Corte ou no Conselho de Ministros. CONSELHO, 1992, §21.

⁸⁴ Contudo, algumas críticas podem ser dirigidas a essa nova reforma, uma vez que a condição de admissibilidade acrescentada estatui: “a Corte declarará uma petição individual inadmissível se estimar que o

3.2. Condições de Admissibilidade do Tribunal Penal Internacional

A universalização dos direitos humanos fez com que “os Estados consentissem em submeter ao controle da comunidade internacional o que até então era de seu domínio reservado”.⁸⁵ O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado como mecanismo de monitoramento e controle internacionais na proteção dos direitos humanos. Apesar de não estar voltado exclusivamente para os direitos humanos, não deixa de ter grande importância para a sua efetivação. Diferentemente de mecanismos que pretendem a promoção dos direitos humanos, o TPI tem como objetivo reprimir e punir os indivíduos – e não os Estados – responsáveis pelos crimes cometidos.

O Estatuto de Roma, que criou o TPI, foi assinado em 17 de julho de 1998. Definiu o estatuto de uma instituição permanente, com competência restrita aos “crimes mais graves que afetam a comunidade em seu conjunto”, pelos crimes de genocídio, de guerra, de agressão e crimes contra a humanidade, de acordo com seu art. 5º.⁸⁶

Da mesma forma que outras instâncias internacionais, o TPI também tem caráter complementar às jurisdições penais nacionais, como bem afirma o Estatuto de Roma no seu preâmbulo e no seu art. 1º. Por se tratar de um tribunal penal, o procedimento do TPI tem algumas peculiaridades próprias desse ramo do direito. Além de tipificar os crimes de sua competência, o Estatuto elenca, no seu capítulo III, alguns Princípios Gerais de Direito Penal que regerão sua atuação.

Para as condições de admissibilidade, o Estatuto de Roma reserva três artigos, especificamente os arts. 17, 18 e 19. O art. 17 trata das “Questões Relativas à Admissibilidade”. Afirma que o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
- c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;
- d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

peticionário não sofreu nenhum prejuízo importante, salvo se o respeito aos direitos humanos protegidos pela Convenção e seus protocolos exigir um exame do mérito e à condição de que nenhum caso seja rejeitado se não foi devidamente examinado pelos tribunais internos”. Steven Greer relata a dura reação de diversas ONGs que apontam o novo dispositivo como contestável, vago e passível de diversas interpretações, e proclamam *todas* as violações aos direitos humanos como relevantes, não se podendo deixar nenhuma vítima sem reparação aos seus direitos fundamentais, sob pena de se atingir a essência do Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, calcado no acesso direto dos indivíduos à Corte Européia. GREER, 2007, p. 167-169.

⁸⁵ PIOVESAN, 2004, 163.

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998.

A condição da alínea “a” tem as características de uma litispendência. Não uma litispendência internacional, uma vez que ocorre se um processo nacional tiver sido instaurado anteriormente ao caso internacional, este não podendo ser admitido. Não se faz referência a instâncias internacionais, mesmo porque a existência de outros tribunais penais internacionais não está predefinida. Existem, todavia, aqueles tribunais penais internacionais *ad hoc*, os quais poderiam levar a uma situação de litispendência internacional não prevista pelo texto do Estatuto de Roma. A alínea “b” apresenta-se como uma das possibilidades de coisa julgada (formal), pois se o Estado decidiu não dar prosseguimento ao processo contra o réu, independente do motivo que levou a tal decisão, o TPI não pode rejuagar o acusado. A alínea “c” também traz uma situação de coisa julgada, quando uma decisão de mérito foi proferida. Em razão do princípio do *ne bis in idem*, apresentado no art. 20, o TPI “não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º”, salvo se o julgamento foi feito de modo a forçosamente absolver o réu, ou não tenha sido feito de forma independente e parcial. Por fim, a hipótese da alínea “d” pode ser comparada à repercussão geral dos recursos extraordinários no ordenamento jurídico brasileiro. Similarmente ao processo brasileiro, o TPI declarará inadmissível o caso que não demonstrar a gravidade da situação que dê ensejo à sua atuação.

Nesse mesmo artigo 17, o Estatuto especifica o que deve ser levado em consideração para se determinar a vontade (ou a falta dela) de um Estado em agir para punir, ou antes, conduzir a bom termo o processo de julgamento do acusado. Apresenta as exceções que ensejam o afastamento das condições de admissibilidade, de modo a permitir a análise dos fatos apresentados. Se o Estado proferir uma decisão com o propósito de subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal; se o processo nacional sofrer uma demora injustificada que, diante das circunstâncias, mostre-se incompatível com a vontade de fazer responder o acusado perante a justiça; se o processo interno não estiver sendo conduzido de maneira independente e imparcial, e isto levar à conclusão de que não existe a intenção de fazer responder o acusado perante a justiça; se um Estado for incapaz de agir em razão do colapso da sua justiça ou por outros motivos não puder concluir o processo; todas essas situações permitem que o TPI confirme seu caráter complementar, admitindo o caso em razão da incapacidade das instâncias nacionais de proverem o devido processo legal ou de entregarem uma prestação jurisdicional útil. A não confiabilidade é um teste à boa-fé dos Estados. Deve ser, por isso, visto como exceção no caso de julgamentos criminais e deve possibilitar o ajuizamento de casos sem que reste comprometida a posição dos juízes.⁸⁷

O art. 18 trata da decisão preliminar sobre a admissibilidade e o art. 19 trata da impugnação à competência do Tribunal ou à admissibilidade do caso, ambos estabelecendo o trâmite desses procedimentos. Interessante notar o dispositivo do art. 19.1, que permite ao Tribunal pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso. E também o art. 19.4, que ordena sejam as exceções de admissibilidade apresentadas somente antes do julgamento ou no seu início.

⁸⁷ BERGSMO, 2000, p. 240.

4. O Esgotamento dos Recursos Internos: Exceções no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Como visto até agora, sempre presente entre as condições de admissibilidade dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos está o esgotamento dos recursos internos. Essa constante reafirma o caráter subsidiário das instâncias internacionais. Estas foram criadas para agir somente quando os ordenamentos nacionais, que devem ser os primeiros a proteger os direitos humanos, não dão conta dessa tarefa.

À regra do esgotamento dos recursos podem ser opostas exceções. Pode ser afastada se, por exemplo, na legislação interna não existirem recursos efetivos, ou for impedido o acesso a eles. A regra ainda pode ser afastada se os recursos internos não tiverem uma duração razoável, se não puderem responder prontamente às violações dos direitos humanos. Essas exceções têm como escopo permitir que os recursos internos não sejam esgotados e ainda assim os mecanismos internacionais possam ser acessados. A flexibilidade na aplicação da regra do esgotamento “almeja precisamente reverter a balança em favor das vítimas, buscar um maior equilíbrio entre as partes, para lograr soluções mais equitativas e justas aos casos de direitos humanos”.⁸⁸

O art. 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê as condições de admissibilidade, mas no próprio artigo, estão suas exceções:

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

As alíneas “a” e “b” do inciso primeiro preveem, respectivamente, o esgotamento dos recursos internos e o prazo de seis meses após o esgotamento dos recursos internos para apresentação da comunicação.

Essas condições de admissibilidade podem ser superadas se os direitos humanos não forem protegidos efetivamente. Mesmo que haja recursos internos, não havendo a proteção efetiva dos direitos humanos, pode-se solicitar a atuação do Sistema Interamericano. A alínea “a” do inciso segundo trata da existência na legislação nacional do devido processo legal, realçando a importância da efetividade dos recursos internos.⁸⁹ A proteção dos direitos fundamentais não pode ser efetiva se o “postulado fundamental do processo”⁹⁰ – o devido processo legal – é desrespeitado pelas leis internas de um país. As decisões jurídicas “hão de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal, é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta”.⁹¹

Os mecanismos internacionais têm assentado uma jurisprudência firme, apontando o dever dos Estados de proverem recursos internos eficazes. Somente se os recursos internos

⁸⁸ TRINDADE, 1997, p. 250.

⁸⁹ Cf. MARINONI; ARENHART, 2006, p. 67.

⁹⁰ DIDIER JR., 2005, p. 27.

⁹¹ DIDIER JR. 2005, p. 30.

forem eficazes é que os Estados poderão alegar a falta de esgotamento deles. É possível opor a exceção de que os recursos internos são inúteis, por desrespeito ao devido processo legal ou por não haver razão para esgotá-los.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já realçou em sua jurisprudência os deveres complementares do reclamante, de esgotar os recursos internos, e do Estado, de fornecer “recursos judiciais eficazes”. Cançado Trindade dá notícia de que a Comissão também já declarou, quanto a certos casos, os recursos internos inteiramente ineficazes, permitindo que o caso fosse admitido sem que se esgotassem os recursos internos.⁹²

É dos Estados o ônus de apontar, de um lado, quais recursos internos ainda poderiam ser utilizados e se eles seriam ou não de alguma utilidade, e, de outro, a falta de esgotamento dos recursos internos, como questão preliminar. A Corte Interamericana deixou tal entendimento registrado em seu Parecer Consultivo nº 11/90, no qual analisou as exceções ao esgotamento dos recursos internos:

41. Em vista do artigo 46.1.a da Convenção [Americana sobre Direitos Humanos] e conforme os princípios gerais do Direito Internacional, cabe ao Estado que interpôs a exceção de não-esgotamento, provar que no seu sistema interno existem recursos cujo exercício não foi esgotado [...].⁹³

A exceção da alínea “b”, que trata da impossibilidade de se ter acesso aos recursos internos ou de se os esgotar, parece um desdobramento da questão da eficácia tratada acima. De fato, não ter acesso a um recurso não implica a negação direta de sua efetividade, mas traz como consequência imediata a impossibilidade de sua utilização, o que acaba tendo resultados práticos idênticos. Se o reclamante não pôde ter acesso aos recursos internos, seria desproporcional e ilógico demandar-lhe que os houvesse esgotado antes de solicitar a atuação da Comissão Interamericana (para posterior acesso à Corte).

Finalmente, a última exceção ao esgotamento dos recursos internos e ao prazo de seis meses para apresentação da petição depois de esgotados esses recursos, é a demora injustificada na sua decisão, alínea “c”.

O adágio inglês “justice delayed is justice denied” é expressão da importância do fator tempo na realização da justiça. “Processo justo e processo moroso são noções incompatíveis e inconciliáveis. O processo devido – constitucionalmente exigido – não pode deixar de transcorrer em prazo razoável”.⁹⁴ Forçoso notar que todos os mecanismos internacionais analisados previam como exceção ao esgotamento dos recursos internos a hipótese de protelação destes recursos além do razoável. Para uma tutela efetiva, é necessária uma prestação no tempo razoável, já existente na própria idéia de efetividade. Uma tutela prestada a destempo muitas vezes não tem mais utilidade alguma para quem dela poderia beneficiar-se. Se não é possível dar uma resposta no tempo razoável, a função jurisdicional torna-se inútil, frustrando aquele que pensava se apoiar no Estado para ver protegidos os seus direitos.

Assim, se um Estado protela sem justa causa um processo, pode a vítima valer-se da exceção do art. 46.2.c para acessar imediatamente o Sistema Interamericano, antes que a prestação jurisdicional estatal tenha sido concluída. Como as outras exceções, o objetivo é

⁹² TRINDADE, 1997, p. 248-249.

⁹³ CORTE, 1990.

⁹⁴ ARRUDA, 2006, p. 90.

proteger materialmente os direitos consagrados na CADH. Com isso, evita-se que o Estado utilize a demora desarrazoada como justificativa para a falta de combate às violações de direitos.

A aplicação da regra dos recursos internos, quando relacionada à proteção dos direitos humanos, não pode, portanto, ser feita de maneira rigorosa. Deve ser flexível o suficiente para, diante do caso concreto, afastar-se a regra do esgotamento, permitindo a proteção dos direitos humanos pela instância internacional. É preciso levar em conta o contexto específico do mecanismo de proteção dos direitos humanos, sem que haja um formalismo absoluto, capaz de desnaturar essa regra.

5. Considerações Finais

Se, de um lado, é correto afirmar que o Sistema Interamericano reitera o princípio da subsidiariedade em relação aos ordenamentos internos, de outro, cada vez mais seus órgãos são solicitados a atuarem diante da incapacidade dos ordenamentos nacionais de combaterem pronta e efetivamente as violações dos direitos humanos. Compreender as nuances técnicas do sistema internacional regional torna-se fundamental para uma melhor utilização por parte daqueles que nele pretendam se apoiar.

O Sistema Interamericano está estruturado similarmente a outros sistemas internacionais, com procedimentos adequados para debater violações aos direitos fundamentais. Por sua vez, as exceções às condições de admissibilidade são importantes para facilitar o acesso ao sistema e permitir o combate às violações. As exceções foram pensadas para impedir que os Estados americanos escapem ao julgamento das instâncias internacionais, alegando formalidades que obstruem a proteção material dos direitos humanos.

Os operadores do direito devem saber utilizar corretamente os procedimentos técnicos existentes, evitando deixar sem resposta as violações cometidas, tanto pela incapacidade dos Estados de combaterem-nas, quanto pela apresentação inadequada das demandas no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Espera-se que com o aprimoramento e o fortalecimento do Sistema os Estados cada vez mais respeitarão e implementarão os direitos humanos, receosos de serem julgados internacionalmente por suas faltas.

6. Referências Bibliográficas

ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamenta à razoável duração do processo. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

BERGSMO, Morten. O Regime Jurisdicional da Corte Internacional Criminal. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 221-244.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. 2006. Informe n° 99/06, 21 de outubro de 2006, Petição 180-01, Inadmissibilidade, Diego Rafael Jorroto Bonilla vs. Chile. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Chile180.01sp.htm>>. Acesso em: 16 out. 2008.

_____. 2007a. Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2007. Disponível em <<http://www.cidh.org/annualrep/2007sp/indice2007.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2010. 2007^a

_____. 2007b. Informe n° 26/07, 09 de março de 2007, Caso 12.399, David Austin Smith vs. Commonwealth das Bahamas. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2007sp/Bahamas12399sp.htm#_msocom_1>. Acesso em: 16 out. 2008. 2007b.

CONSELHO da Europa. 1992. Relatório Explicativo do Comitê de Experts para a elaboração do Protocolo n° 11, 1992. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/fr/Reports/Html/155.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2010.

_____. 2004. Protocolo n° 14 à Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Estrasburgo, 13 de maio de 2004. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/194.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2010.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. 1987. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença, 26 de junho de 1987. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf>. Acesso em: 15 out. 2008.

_____. 1990. Parecer Consultivo OC-11/90, 10 de agosto de 1990. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf>. Acesso em: 23 set. 2008.

_____. 1991. Neira Alegría e outros vs. Peru. Sentença, 11 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_13_esp.pdf>. Acesso em: 15 out. 2008.

_____. 1993. Cayara Vs. Peru. Sentença, 3 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf>. Acesso em: 17 out. 2008.

_____. 1996. Castillo Páez vs. Peru. Sentença, 30 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_24_esp.pdf>. Acesso em: 15/10/2008.

_____. 2008a. Salvador Chiriboga vs. Equador. Sentença de 6 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_179_esp.pdf>. Acesso em: 2008a;

_____. 2008b. Heliodoro Portugal vs. Panamá. Sentença, 12 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_186_esp.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2010. 2008b.

DIDIER JR., Fredie. Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional individual e coletiva. 5ed. Salvador: JusPODIVM, 2005.

GREER, Steven. The European Convention on Human Rights: Achievements, Problems and Prospects. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: <<http://books.google.com/books?id=B1kP9aAYKW0C&printsec=frontcover&hl=pt-BR>>. Acesso em: 24 out. 2008.

GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. 21ª ed. revista e atualiza. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme ; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1966. Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, 1966. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-5&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 08 jul. 2010.

_____. 1998. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 17 de julho de 1998. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2010.

_____. 1999. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 06 de outubro de 1999. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 08 jul. 2010.

PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. Disponível em: <<http://books.google.com/books?id=4VKb1FpSodMC&printsec=frontcover&hl=pt-BR>>. Acesso em: 17 out. 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, SP: Max Limonad, 2004.

_____. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos em Juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O esgotamento de recursos internos no direito internacional. 2ª ed. atualizada. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.